

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.708

**REFORMA A LEI DE ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA**



Officinas do «Diário da Manhã»
VICTORIA
1929

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.708

**REFORMA A LEI DE ORGANISAÇÃO
ADMINISTRATIVA**



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1929

LEI N. 1.708

Reforma a lei de Organização Administrativa

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

CAPITULO I

Do Presidente do Estado e seus auxiliares

Art. 1.º — O Presidente do Estado, Chefe do Poder Executivo, superintenderá todo o serviço administrativo e será auxiliado por Secretarios agentes de sua immediata confiança.

Art. 2.º — Os actos do Presidente do Estado constarão de despachos e de decretos, observando estes a ordem chronologica.

Art. 3.º — Nas solemnidades officiaes o Presidente do Estado usará na lapella, como distinctivo, o escudo das armas do Estado gravado em relevo sobre ouro.

Art. 4.º — São auxiliares directos do Presidente do Estado os Secretarios do Interior, da Agricultura, Terras e Obras, da Fazenda, da Instrução e da Presidencia.

Art. 5.º — O Congresso poderá em lei especial crear outras Secretarias de accordo com as conveniencias do serviço publico.

Art. 6.º — O cargo de secretario é incompatível com o exercicio de qualquer outra função publica.

Art. 7.º — Os Secretarios de Estado não podem celebrar contractos com o Governo, nem ser Presidentes ou directores de Bancos, empresas ou companhias que gozem de favores do Estado.

Art. 8.º — Si o Secretario nomeado estiver exercendo outro cargo terá direito, finda a nova função, a todas as vantagens do cargo que exercia anteriormente até ser reintegrado.

Art. 9.º — Os magistrados nomeados para os cargos de auxiliares directos do Presidente do Estado ficarão em disponibilidade, conforme fôr determinado na lei de Organização Judiciaria.

Art. 10 — Cada Secretario terá como auxiliares tantos directores de serviço quantas forem as repartições em que a esphera de acção da Secretaria estiver dividida.

§ Unico — Os directores de repartições são considerados funcionarios de confiança, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 11 — Cada Secretario de Estado será auxiliado por um official de gabinete de sua escolha e designação dentre os funcionarios de sua Secretaria.

Art. 12 — O Secretario de Estado não é responsavel pelos conselhos dados ao Presidente.

§ 1.º — Responde, porém, quanto aos seus actos pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º — Nos crimes communs e de responsabilidade e nos connexos com os do Presidente do Estado será processado e julgado perante o Tribunal Superior de Justiça.

Art. 13 — Os Secretarios nos seus impedimentos serão substituidos por quem o Presidente designar, podendo a nomeação recahir em outro Secretario.

Art. 14 — Os Secretarios de Estado terão direito de abonar faltas, conceder ferias, impôr penas disciplinares, conceder licenças até trinta dias aos funcionarios, sob sua dependencia, representar ao Presidente do Estado sobre as necessidades do seu Departamento e nomear funcionarios, de accôrdo com o regulamento dos serviços do Estado.

Art. 15 — Os serviços affectos a cada Secretaria terão o seu regulamento proprio.

§ Unico — Os regulamentos estabelecerão a competencia dos Secretarios de Estado para as nomeações referidas no artigo 14, e dividirão os serviços de cada Secretaria em secções conforme fôr necessario.

Art. 16 — Os Secretarios de Estado são obrigados a apresentar ao Presidente do Estado, até o dia 15 de Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado dos serviços que superintenderem.

CAPITULO II

Dos Serviços Administrativos

Art. 17.º — Os serviços administrativos do Estado ficam distribuidos pelas Secretarias do Interior, da Instrução, da Fazenda, da Agricultura, Terras e Obras e da Presidencia, conforme estiver determinado em lei.

Art. 18 — A' Secretaria do Interior ficam subordinadas as seguintes repartições:

- a) — Delegacia Geral de Policia, á qual competem todos os serviços referentes á segurança publica, á manutenção da ordem e ás prisões;
- b) — Departamento de Saude Publica do Estado, com todos os serviços que lhe forem inherentes;
- c) — Regimento Policial Militar;
- d) — Penitenciaria do Estado;
- e) — Junta Commercial.

Art. 19 — A Secretaria do Interior terá a seu cargo os serviços concernentes:

- a) — ás relações com os representantes dos paizes estrangeiros, á União, os Estados da Federação e os municipios do Estado;
- b) — á publicação de leis e decretos;
- c) — ao serviço eleitoral;
- d) — bibliotheca e archivo publico;
- e) — á imprensa official;
- f) — a todos os serviços administrativos que não competirem a outra Secretaria.

§ Unico — Os serviços da Secretaria do Interior, assim como os das repartições que por sua natureza lhe estiverem subordinadas, serão distribuídos pelas secções que forem necessarias, de accordo com o que ficar estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 20 — A' Secretaria da Instrução competem os serviços referentes:

- a) — ao ensino superior e ao secundario propriamente dito;
- b) — ao ensino secundario profissional, que será dado pela Escola Normal official e pelos institutos a ella equiparados;
- c) — ao ensino publico primario, fundamental e complementar;
- d) — á orientação e fiscalização do ensino particular e municipal;
- e) — ao ensino primario profissional.

§ Unico — A distribuição dos serviços affectos á Secretaria da Instrução será feito por secções, conforme as necessidades e de accordo com o que ficar estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 21 — A' Secretaria da Fazenda competem os serviços referentes:

- a) — á arrecadação e escripturação da receita;
- b) — á effectivação e escripturação da despesa;
- c) — á fiscalização das rendas do Estado;
- d) — ao patrimonio do Estado;
- e) — aos assentamentos de todo o funcionalismo publico;
- f) — á lavratura e registro dos contractos;
- g) — a tudo que se referir á economia e finanças do Estado.

§ Unico — A Secretaria da Fazenda terá tantas secções quantas forem determinadas no respectivo regulamento, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 22 — A Secretaria da Agricultura, Terras e Obras terá a seu cargo todos os serviços que disserem respeito á agricultura, ao commercio, á industria, á estatistica, ás terras, ás minas, ás obras publicas, á viação, á colonização, aos telephones, ao abastecimento de agua e aos empreendimentos geraes.

Art. 23 — Ficam subordinadas á Secretaria da Agricultura,

Terras e Obras as seguintes repartições, com as attribuições que lhes forem dadas no respectivo regulamento:

- a) — Directoria de viação, obras publicas, telephones, commercio, industria e estatistica;
- b) — Directoria de agricultura, pecuaria, terras e colonização;
- c) — Directoria de agua e exgottos;
- d) — Inspectoria de estradas;
- e) — Almojarifado do Estado.

§ Unico — Os serviços da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, assim como o das repartições que lhe estiverem subordinadas serão distribuidos por secções, havendo necessidade e de accordo com o estatuido no respectivo regulamento.

Art. 24 — Nas Secretarias do Interior, Agricultura, Terras e Obras, Fazenda e Instrucção, haverá directorias do expediente, com attribuições definidas em regulamento.

Art. 25 — O Secretario da Presidencia superintenderá todo o serviço do Gabinete Presidencial e representará officialmente o Presidente do Estado.

Art. 26 — Os actos do Presidente do Estado relativos a cada Secretaria serão referendados pelo respectivo Secretario.

CAPITULO III

Do regimen orçamentario

Art. 27 — Todos os serviços publicos terão por base o orçamento votado annualmente pelo Congresso, de accordo com o Titulo VI da Constituição do Estado.

Art. 28 — Cada orçamento comprehenderá o espaço de um exercicio financeiro, que começará a 1.º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada anno, havendo um trimestre addiccional para liquidação das contas de encerramento do exercicio.

Art. 29 — O orçamento do Estado será votado annualmente por partes, votando-se em primeiro logar o orçamento geral da receita e depois o orçamento parcial de cada titulo de despeza.

Art. 30 — O orçamento geral da receita será organizado, tomando-se por base a arrecadação media de cada uma das fontes permanentes de renda, calculada sobre a arrecadação normal dos tres exercicios anteriores.

Art. 31 — O orçamento da despesa será votado, tomando-se por base o calculo provavel das despesas da administração e dos serviços publicos em geral, no exercicio financeiro, inclusive os serviços de juros e amortização da divida externa e interna.

Art. 32 — O modo de arrecadar, escripturar e applicar a receita, e bem assim o de realizar e escripturar a despesa serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 33 — Nenhum pagamento poderá ser effectivado sem autorização expressa do Presidente do Estado, salvo as despesas de expediente, subsidios, vencimentos, pret da força publica, amortizações e juros contractados.

Art. 34 — O Presidente do Estado poderá abrir creditos extraordinarios *ad-referendum* do Congresso Legislativo, quando este não estiver funcionando.

§ Unico — O credito extraordinario é permittido nos seguintes casos:

- a) — calamidade publica;
- b) — subversão da ordem publica;
- c) — para attender á continuação de serviços ordinarios, que tenham suas verbas exgottadas, e cuja paralysação se torne manifestamente prejudicial á administração publica;
- d) — para serviços de urgente execução.

Art. 35 — Cumpre ao Presidente do Estado, ao submitter á consideração do Congresso Legislativo, o acto de abrir creditos extraordinarios, expôr os motivos que os justificarem.

TITULO II

DO FUNCIONALISMO PUBLICO

CAPITULO I

Das categorias, nomeação, demissão, posse, exercicio e vencimentos em geral

Art. 36 — As disposições desta lei são extensivas a todos os funcionarios estaduaes, que ella expressamente não exceptuar.

Art. 37 — Os concursos para o preenchimento dos cargos publicos serão validos por um anno, ficando ao arbitrio do Governo nomear os candidatos approvados para outras funcções, comtanto

que não sejam exigidas para o seu provimento materias differentes nos concursos respectivos.

§ Unico — A approvação em concurso não obriga á nomeação se o cargo ou emprego vier a ser supprimido.

Art. 38 — Os funcionarios do Estado serão effectivos, interinos, em commissão e de commissão.

Art. 39 — Serão effectivos os funcionarios que forem nomeados para funcções publicas de character permanente.

§ Unico — Os funcionarios effectivos que, em virtude de lei, ou pelo tempo de effectivo exercicio, não puderem ser demittidos senão por sentença judicial, serão considerados vitalicios.

Art. 40 — O titulo de vitaliciedade garante ao funcionario:

- a) — a indemissibilidade, sem preceder sentença judicial;
- b) — a inamovibilidade para outro cargo de vencimentos inferiores;
- c) — direito de ser aproveitado em emprego de sua categoria ou de receber os vencimentos correspondentes, quando fôr dispensado do emprego de confiança, ou de outro de livre nomeação e demissão.

§ 1.º — Si decorridos trinta dias da data de designação do funcionario nas condições da letra c) do artigo antecedente, não assumir o exercicio do cargo para que fôr designado, será o mesmo considerado vago e o funcionario considerado avulso, sem direito a vencimento algum.

§ 2.º — O titulo de vitaliciedade não isenta o funcionario das outras penas administrativas instituidas na lei de cada serviço, nem da disponibilidade na fórmula prevista em lei.

Art. 41 — Da suppressão de cargo occupado por funcionario não vitalicio resulta a demissão independentemente de qualquer outro acto.

Art. 42 — Serão interinos os funcionarios que se acharem substituindo temporariamente os effectivos e os que estiverem em funcções permanentes sem nomeação effectiva.

Art. 43 — Serão funcionarios em commissão os nomeados para serviços não permanentes por sua natureza e os que tiverem sido designados com essa determinação especial.

Art. 44 — Consideram-se de commissão os funcionarios nomeados para cargos permanentes de confiança immediata do Presidente do Estado.

Art. 45 — Para ser admittido a emprego publico é necessario:

- a) — ser maior de vinte e um annos, salvo os civilmente emancipados, e ser menor de cincoenta, excepto quando se tratar de cargos technicos;
- b) — ser brasileiro nato ou naturalizado;
- c) — ter aptidão physica, comprovada por attestado passado pelo Departamento de Saude Publica do Estado e não soffrer de molestia infecto-contagiosa;
- d) — prova de bôa conducta e de reunir as habilitações requeridas para o cargo;

§ 1.º — Essas habilitações são as que forem exigidas pela especialidade de cada serviço e apurar-se-ão em concurso.

§ 2.º — Os diplomados pela escola Normal ou estabelecimentos equiparados, e os que houverem concluido o curso do Gymnasio do Espirito Santo, poderão ser nomeados desde que forem maiores de dezoito annos.

Art. 46 — Competem ao Presidente do Estado as nomeações dos funcionarios publicos, salvo as que forem exceptuadas por esta lei e pela de Organização Judiciaria.

§ Unico — Ao Presidente do Congresso Legislativo compete a nomeação e demissão do pessoal necessario ao serviço de sua secretaria.

Art. 47 — Toda nomeação nova deverá ser feita mediante concurso.

§ 1.º — Considerar-se-ão habilitados em concurso, salvo se a natureza da funcção exigir habilitação especial:

- a) — os diplomados pelo Gymnasio do Espirito Santo, pela Escola Normal ou estabelecimento equiparado;
- b) — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da Republica reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 2.º — Sobre as materias de que constará o concurso e modo de realizal-o disporá o regulamento de cada serviço.

Art. 48 — As nomeações de chefes de secção, primeiros e segundos escripturarios ou officiaes serão feitas por accesso.

§ 1.º — Para os cargos de chefes de secção a promoção será por merecimento.

§ 2.º — Nos outros casos a promoção será feita dous terços por merecimento e um por antiguidade.

Art. 49 — As nomeações caducarão se, dentro de trinta dias,

contados da publicação do decreto ou acto, os nomeados não derem início ao exercício de suas funções.

Art. 50 — O exercício do funcionalismo seja effectivo, interino, em comissão ou de comissão, é incompatível com a profissão habitual do commercio, com qualquer outro cargo da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 51 — O funcionario publico será obrigado a residir na séde do seu officio, salvo quando a residencia em logar proximo se conciliar com o pleno e regular exercício de suas funções.

Art. 52 — Os funcionarios do Estado serão os constantes do quadro approved pelo Congresso Legislativo e terão os vencimentos que no mesmo forem consignados e as attribuições que lhe forem fixadas no regulamento desta lei.

§ Unico — Além dos que constarem do quadro referido, serão consideradas como taes, o professorado, o pessoal das collectorias, os officiaes do Regimento Policial Militar, com as mesmas vantagens e regalias estabelecidas nesta lei.

Art. 53 — Antes de entrar em exercício, o funcionario publico deverá prestar, perante a Secretaria de Estado a que estiver subordinado, termo de promessa de bem servir o cargo.

§ 1.º — O compromisso legal póde ser prestado por procurador.

§ 2.º — Em caso de urgente necessidade o nomeado póde ser autorizado a prestar compromisso perante qualquer autoridade, a que tiver sido delegado poder para recebê-lo e assumir o exercício do cargo independentemente de exhibição do titulo de nomeação.

§ 3.º — Servirá de titulo provisório o telegramma authenticico ou o officio que communicar a nomeação e contiver a autorização acima expressa.

§ 4.º — Em taes casos o titulo ou portaria definitiva deverá ser convenientemente processada para o effeito da percepção dos vencimentos que competirem ao nomeado.

Art. 54 — Os vencimentos dos funcionarios publicos serão contados dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação *pro-labore*.

§ 1.º — Aos funcionarios cujos vencimentos consistirem em percentagens, dous terços do que essas produzirem serão computados como ordenado e o outro como gratificação.

Aos que tiverem vencimentos fixos, além das percentagens, estas serão consideradas gratificação *pro-labore*, sem embargo de que adicionadas á gratificação fixa dos vencimentos possam igualar ou exceder ao ordenado.

§ 2.º — Todo funcionario publico, sem distincção de categoria

ou função, terá direito enquanto estiver em actividade, ás seguintes gratificações *pro-tempore* sobre os seus vencimentos:

- a) — cinco por cento depois de vinte annos;
- b) — dez por cento depois de vinte e cinco annos;
- c) — vinte por cento depois de trinta annos.

Art. 55 — O funcionario que tiver mais de vinte annos de serviço effectivo somente será demittido mediante sentença judicial e o que tiver mais de dez e menos de vinte, mediante processo administrativo.

Art. 56 — Fica vedado ao Funcionario publico realizar quaesquer transacções sobre os seus vencimentos.

Art. 57 — Para pagamento em prestações de predios e terrenos adquiridos do Governo, assim como de empréstimos á Caixa Beneficente podem os funcionarios publicos fazer consignações em seus vencimentos.

CAPITULO II

Das férias, licenças, substituições vantagens e penas

Art. 58 — Serão concedidas as férias aos funcionarios que, durante um anno de effectivo exercicio não tiverem gozado de licença nem tido mais de vinte faltas, justificadas ou não.

§ 1.º — O pedido de ferias independe de pagamento de sello.

§ 2.º — As ferias serão de trinta dias continuos ou divididos em dois periodos iguaes.

§ 3.º — A concessão de ferias fica a criterio do chefe da repartição a que pertencer o funcionario que as solicitar não podendo ser concedidas quando houver prejuizo para o serviço publico.

§ 4.º — Não gozará do direito de ferias estabelecido neste capitulo o professorado, que as terá de accordo com o que ficar estabelecido no regulamento da Secretaria da Instrucção.

§ 5.º — O funcionario terá o praso de oito dias na capital e de quinze nos demais municipios do Estado, para entrar no gozo das ferias sob pena de se as considerar renunciadas.

§ 6.º — Aos funcionarios que não requererem ferias, e aos que não as obtiverem por motivo de serviço publico, serão as mesmas contadas em dobro para os effectos da aposentadoria.

Art. 59 — As licenças, salvo o caso especial regido pelo § 8.º deste artigo, serão concedidas nos seguintes casos:

- a) — de molestia provada que iniba o funcionario de continuar no exercicio do cargo;
- b) — de molestia provada em pessoa da familia do funcionario que o force a interromper o exercicio. Consideram-se pessoas da familia: a mulher, filhas solteiras ou viúvas, filhos menores de 21 annos, mãe e irmãs solteiras ou viúvas, quando viverem a expensa do funcionario.
- c) — interesses particulares.

§ 1.º — As licenças serão:

No primeiro caso:

- Com ordenado até tres mezes;
- Com dois terços do ordenado até seis mezes;
- Com um terço do ordenado até um anno.

No segundo caso:

- Com ordenado até dois mezes;
- Com dois terços do ordenado até seis mezes e, dahi em diante, sem vencimento algum, por prazo nunca maior de um anno.

No terceiro caso:

- Sem vantagem alguma, por prazo nunca maior de seis mezes.

§ 2.º — Os prazos para o computo da licença serão contados da data em que o funcionario começar a gozal-a.

§ 3.º — O regulamento especificará os casos em que os funcionarios interinos têm direito a licença.

§ 4.º — Dentro de um anno da concessão de uma licença, embora em datas diversas e em exercicios financeiros differentes, o funcionario não poderá ter licença maior, nem com melhores vantagens do que esta lei permite.

§ 5.º — Os prazos das licenças concedidas aos funcionarios dentro de um anno serão sempre computados para se calcular as vantagens com que se poderá conceder-lhe nova ou negal-a.

§ 6.º — As licenças até trinta dias, com ordenado, para tratamento de saude serão concedidas mediante petição instruida com

simples attestado medico. A concessão de licença por praso maior dependerá sempre de laudo de junta medica, constituida de accordo com a lei n. 1.694.

§ 7.º — Toda licença entende-se concedida para o funcionario gozal-a onde lhe aprouver.

§ 8.º — A mulher em estado de gravidez e que exercer qualquer emprego publico será concedida licença por quarenta dias, com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação.

Art. 60 — O funcionario licenciado, por motivo de molestia, não soffrerá prejuizo na contagem do seu tempo de serviço, desde que a licença não exceda de dois mezes em cada anno.

Art. 61 — Não poderá o licenciado por motivo de molestia dedicar-se a outro trabalho remunerativo, sob pena de se considerar renunciada a licença.

Art. 62 — Considera-se renunciada a licença si o funcionario não entrar no gozo della dentro de oito dias, a contar da publicação do acto na capital e de quinze no interior, ou si voltar ao exercicio antes della terminar.

Art. 63 — Esgotada a licença e não voltando o funcionario ao exercicio das funcções dentro de trinta dias será considerado vago o cargo, não obstando isso a que o mesmo seja novamente nomeado.

Art. 64 — Os funcionarios publicos effectivos do Estado, civis ou militares, com mais de dois annos de exercicio, que forem julgados, por inspecção de saude, constituida por elementos do Departamento de Saude Publica do Estado, tuberculosos, morpheticos, cancerosos, cégos, atacados de hemiplegia, paraplegia, que inhiba do exercicio das suas funcções, surdo-mudez completa, ou alienação mental, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, terão direito até um anno de licença com vencimentos.

§ 1.º — Essa licença poderá ser prorogada por pedidos successivos até dois annos somente, com direito ao ordenado.

§ 2.º — Terminadas as licenças e suas prorogações e verificada a incurabilidade da molestia, será o funcionario posto em disponibilidade.

§ 3.º — O Governo poderá fazer reverter ao cargo, em qualquer tempo o funcionario posto em disponibilidade, uma vez verificada, mediante inspecção de saude, sua capacidade para o exercicio das funcções.

Art. 65 — A disponibilidade, no caso do artigo anterior será concedida com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, tomando-se por base para o respectivo calculo o criterio adoptado para as aposentadorias.

Art. 66 — Não será concedida licença ao funcionario publico civil ou militar, quando designado para qualquer commissão, salvo caso de molestia comprovada em inspecção de saude.

Art. 67 — O funcionario publico civil ou militar, que durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço prestado ao Estado não houver gozado de qualquer licença, exclusive ferias, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um annò, com todos os vencimentos. Igual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço não houver gozado de qualquer licença.

§ Unico — O funcionario publico civil ou militar, que com direito ao gozo dessas licenças, deixar de gozal-as, contará pelo dobro para o effeito de aposentadoria ou reforma, o tempo respectivo que ellas deveriam durar, si as gozasse.

Art. 68 — Não poderá ser concedida licença com ordenado ao funcionario que não tiver, pelo menos, tres mezes de effectivo exercicio.

Art. 69 — Pódem conceder licença:

- 1.º — O Presidente do Estado aos Secretarios de Estado, Magistrados, directores de repartições e funcionarios em geral.
- 2.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça, por sessenta dias, dentro de um anno aos desembargadores, e, em geral a todos os auxiliares de Justiça, com excepção dos promotores publicos .
- 3.º — O Presidente do Congresso Legislativo, por tempo não excedente de sessenta dias, em cada anno, aos funcionarios de sua Secretaria.
- 4.º — Os Juizes de Direito aos auxiliares de sua nomeação, até trinta dias, dentro de cada exercicio.
- 5.º — Os Secretarios de Estado aos funcionarios que lhe estejam subordinados, até trinta dias, em cada anno;
- 6.º — O Procurador Geral do Estado, aos promotores publicos e aos funcionarios do Ministerio Publico, até trinta dias, em cada anno.

Art. 70 — As faltas dos funcionarios publicos do Estado, no exercicio de suas funcções, são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Art. 71 — São faltas abonaveis as motivadas por:

- a) — nojo até sete dias, por morte de ascendentes e descendentes, consanguíneos e esposa; até tres dias, por fallecimento de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguíneos;
- b) — as ocasionadas por motivo de parto até quarenta dias;
- c) — gala de casamento até cinco dias;
- d) — desempenho de serviço publico gratuito e obrigatorio.

§ Unico — Por necessidade do serviço publico poderá o chefe da repartição restringir o periodo de anojamento e desanojando o funcionario convidal-o a apresentar-se á repartição.

Art. 72 — O funcionario effectivo sorteado para serviço militar não perderá o seu cargo e perceberá dois terços dos vencimentos.

Art. 73 — São faltas justificaveis, a juizo do chefe da repartição, as provenientes de molestia do funcionario; ou de familia, que o prive de comparecer ao serviço não podendo exceder de tres em cada mez.

Art. 74 — As faltas abonaveis não occasionam desconto algum nos vencimentos, nem no tempo do serviço effectivo; as justificaveis dão direito somente á percepção do ordenado e as injustificaveis determinarão a perda total dos vencimentos correspondentes aos dias em que ellas se derem.

Art. 75 — As substituições nas repartições publicas, não havendo designação especial, serão feitas pelos immediatos em categoria.

§ Unico — Entre os da mesma categoria prevalecerá a antiguidade.

Art. 76 — Não é permittida a accumulção de vencimentos, salvo o caso de substituições temporarias nas repartições, caso em que o substituto receberá além de seus vencimentos um terço do que caberia ao substituido.

Art. 77 — O funcionario que estiver accumulando vencimentos terá o prazo de trinta dias para optar por um dos cargos.

§ Unico — Si não optar, o Governo declarará sem effecto a ultima das nomeações, sendo ambas de cargo vitalicio, ou qualquer dellas, quando nenhuma fôr vitalicia.

CAPITULO III

Vantagens e penas

Art. 78 — E' garantido o direito de aposentadoria a todo funcionario do Estado, que, depois de 10 annos de serviço effectivo, cahir em invalidez para o exercicio do seu cargo.

Art. 79 — A concessão da aposentadoria é de competencia privativa do Poder Executivo e só poderá ter logar por decreto do Presidente do Estado e de accordo com a presente lei.

Art. 80 — Todo o pedido de aposentadoria será dirigido ao Secretario de Estado, a que estiver subordinado o funcionario, que mandará submittel-o á inspecção, de saude, afim de verificar a invalidez allegada.

§ Unico — O pedido de aposentadoria dos magistrados e demais auxiliares da Justiça, e o seu respectivo processo, correrão pela Secretaria do Interior.

Art. 81 — A aposentadoria será concedida a pedido, ou compulsoriamente, quando o funcionario submittido á inspecção de saude e julgado invalido, não o requerer.

§ Unico — A inspecção de saude para o effeito de aposentadoria, tambem poderá ser ordenada *ex-officio*, si o funcionario estiver notoriamente invalido.

Art. 82 — Servirão de base para o calculo da aposentadoria os vencimentos do cargo effectivo que o funcionario vier exercendo durante os dois annos anteriores ao pedido.

Art. 83 — Para os effeitos das vantagens da aposentadoria as percentagens serão consideradas como vencimentos, sendo dois terços como ordenado.

Art. 84 — Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, tomar-se-á por base do calculo, para o effeito da aposentadoria, a media annual do montante das mesmas no ultimo triennio vencido.

Art. 85 — Ao funcionario que contar mais de trinta annos de serviço effectivo, prestado ao Estado, e nelle se invalidar, será concedida a aposentadoria com vencimentos integraes. Si, porém, a invalidez se verificar antes de trinta annos e depois de 10, as vantagens serão proporcionaes ao tempo, exceptuados os magistrados que na data da vigencia desta lei já contarem trinta annos de serviço publico, todo elle prestado ao Estado, aos quaes fica assegurado o direito aos vinte por cento referidos no art. 17, combinado com o art. 142 da lei 1.465 de 14 de Agosto de 1924.

§ Unico — Os magistrados e demais auxiliares de Justiça que contarem mais de trinta annos de serviço effectivo, prestado ao Estado, terão direito a aposentadoria com os vencimentos integraes do cargo, excluidas outras quaesquer vantagens que na occasião estejam percebendo.

Art. 86 — Serão contados por inteiro, para os effeitos da aposentadoria:

- a) — o tempo de licença para tratamento de saúde do funcionario, ou de pessoa de sua familia, comtanto que não exceda de dois mezes em cada anno;
- b) — o tempo em que o funcionario tiver servido ao Exercito Nacional, em virtude do sorteio militar;
- c) — o tempo das collaborações nos varios departamentos do Estado, uma vez certificadas, salvo quando essas collaborações coincidirem com o exercicio de cargo já incluido em computo igual.

§ 1.º — Será contado pela metade, para os mesmos fins:

- a) — o tempo de serviço municipal não electivo;
- b) — o tempo de serviço estadual não remunerado;
- c) — o tempo de serviço dos professores particulares de instrução primaria que hajam preenchido cabalmente as exigencias do Regulamento da Instrução.

§ 2.º — O tempo de serviço de guerra prestado ao paiz será contado em dobro, não podendo, em caso algum, exceder ao tempo de serviço estadual.

Art. 87 — Nenhum funcionario poderá accumular duas aposentadorias, não podendo ser aposentado pelo Estado o que já o fôr pela União ou pelo Municipio.

Art. 88 — Os funcionarios só poderão se aposentar em uma só função, a effectiva de que auferirem maiores vantagens, não sendo permittido em caso algum alterar a aposentadoria para concedel-a com vencimentos superiores aos recebidos na effectividade da função.

Art. 89 — O funcionario aposentado que aceitar função publica federal, estadual ou municipal, exceptuada a electiva perderá o direito á aposentadoria.

§ Unico — No caso de ser remunerada a função electiva serão suspensas, durante o seu exercicio, as vantagens conferidas pela aposentadoria.

Art. 90 — Considerar-se-á afastado do cargo o funcionario, desde que esteja verificada, pela forma legal, a sua invalidez.

Art. 91 — Nada pagará o funcionario pelo titulo de aposentadoria.

§ 1.º — Ficarão tambem isentos de pagamento de quaesquer emolumentos ou despezas os titulos de reforma expedidos em favor dos officiaes e praças do Regimento Policial Militar.

§ 2.º — Correrão por conta do Estado as despezas de aposentadoria de funcionarios que contarem mais de trinta e cinco annos de serviço, prestados exclusivamente ao Estado.

Art. 92 — Os aposentados não ficarão sujeitos aos impostos que forem taxados para os funcionarios em actividade.

Art. 93 — Os funcionarios publicos, pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, incorrerão nas seguintes penas disciplinares:

- a) — advertencia particular;
- b) — reprehensão por escripto;
- c) — multa até metade dos vencimentos;
- d) — suspensão até trinta dias;
- e) — disponibilidade;
- f) — demissão.

§ Unico — Os officiaes do Regimento Policial Militar, pelos abusos, indisciplinas ou omissões que commetterem no exercicio de suas funcções incorrerão nas seguintes penas.

- a) — advertencia;
- b) — censura ou reprehensão;
- c) — detenção;
- d) — prisão;
- e) — demissão.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 94 — Nos serviços e obras do Estado será adoptado o principio da concurrencia publica tendo-se em consideração, além da vantagem da proposta, a idoneidade do proponente.

Art. 95 — Nenhuma obra ou serviço será executado sem previa autorização do Presidente do Estado e sem preceder projecto appro-

vado pela Secretaria da Agricultura, Terras e Obras salvo as de pequena monta e de urgencia.

Art. 96 — São obrigados á fiança ou caução:

1.º — O thesoureiro e fiéis do Thesouro do Estado;

2.º — Os collectores, os escrivães, os prepostos ou quaesquer responsáveis, a cujo cargo estiverem a cobrança, arrecadação, guarda ou emprego de outros quaesquer bens do Estado.

§ Unico — Exceptuam-se os empregados que servirem em commissão ou substituição momentanea e as commissões encarregadas de obras publicas.

Art. 97 — As fianças ou cauções serão prestadas em dinheiro, e titulos de credito da União ou do Estado, em cadernetas das Caixas Economicas, garantidas pelo Governo Federal e em bens de raiz.

§ Unico — Para a accettazione de bens de raiz, faz-se indispensavel a especialização de hypotheca legal.

Art. 98 — Na apresentação de titulos de credito é exigivel certidão de averbação de não estarem onerados, por qualquer modo, inclusive da clausula da inalienabilidade. Em caso algum serão acceitos com cotação superior ao par.

Art. 99 — O praso para a prestação de fiança ou caução será de trinta dias salvo prorrogação com motivo justificado.

Art. 100 — O dinheiro em caução vencerá juros legaes, que só depois de noventa dias serão contados.

Art. 101 — Haverá excussão do objecto da caução ou fiança, quando a ultima conta do responsavel fôr definitivamente julgada e se verifique alcance que não seja recolhido no praso que houver sido marcado.

§ Unico — Autorizada a excussão, esta se fará nos termos da legislação em vigor.

Art. 102 — Ficam sujeitos á tomada de conta, perante a reparação competente, os funcionarios effectivos, interinos e commissiionados, e incumbidos da arrecadação das rendas publicas, ou da effectuação de pagamentos.

Art. 103 — Serão feriados no Estado, além dos dias que o forem por lei federal, as datas de 2 e 23 de Maio e 12 de Junho.

Art. 104 — E' mantida a Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro, com a carteira de emprestimo aos funcionarios contribuintes até o limite de quinhentos contos de réis.

Art. 105 — Nos contractos realizados em que o Estado fôr parte, será seu representante quem o Presidente do Estado designar.

Art. 106 — O almoxarifado geral é destinado a fornecer os materiaes de qualquer natureza, necessarios ao serviço publico bem como guardar e armazenar os materiaes e outros objectos adquiridos pelo Governo para serem empregados em obras e outros serviços do Estado.

Art. 107 — As garantias de juro e as subvenções concedidas pelo Estado, por qualquer titulo cessarão sempre que se interromper temporaria ou permanentemente, o funcionamento regular dos serviços da empreza, estabelecimento ou pessoa que gozar de taes favores. Fica, não obstanté, resalvado o direito que assista ao Estado de promover ou declarar a caducidade dos contractos que existirem a respeito, nos casos previstos em direito, ou em alguma das respectivas clausulas.

Art. 108 — Aos collectores estaduaes, nas zonas de sua jurisdicção, compete a fiscalização e arrecadação dos impostos.

Art. 109 — Incumbe aos promotores publicos das comarcas do Estado, a cobrança executiva do que fôr devido á Fazenda Estadual.

Art. 110 — A reforma dos officiaes e praças do Regimento Policia Militar, que se invalidarem no serviço do Estado, será regulada em lei.

Art. 111 — A força publica e os seus vencimentos serão fixados annualmente em lei especial.

Art. 112 — Tem direito de representação ou recurso o funcionario:

- a) — que fôr admoestado ou reprehendido;
- b) — que soffrer qualquer pena disciplinar ou sobre quem peze qualquer decisão offensiva aos seus brios ou lesivel aos seus direitos;
- c) — que fôr desconsiderado por superiores, iguaes ou subalternos.

Art. 113 — O reconhecimento dos consules ou agentes consulares estrangeiros será feito por decreto do Presidente do Estado, logo que receber a competente communicação do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 114 — Os funcionarios poderão ser commissionedos em serviços estranhos ás repartições e ás suas funções ordinarias.

Art. 115 — O funcionario em commissão terá direito:

- a) — a uma ajuda de custo arbitrada pelo Secretario de Estado a que estiver subordinado, até o maximo de quinhentos mil réis, quando o funcionario tiver de se remover para fóra do centro de suas occupaões;
- b) — a uma diaria arbitrada pelo Secretario de Estado respectivo, correspondente aos vencimentos do commissionado, salvo se a influencia de circumstancias locaes, sobre o custo ordinario da subsistencia, em relação aos vencimentos referidos, exigir maior.

Art. 116 — Quando a commissão tiver por objecto o exercicio de outro emprego o funcionario poderá optar pelos vencimentos deste.

Art. 117 — As commissões para fóra do Estado darão direito a vantagens arbitradas pelo presidente do Estado.

Art. 118 — Os funcionarios removidos ou promovidos vencerão o ordenado dos logares que exerciam até a posse do novo cargo. Quando por acesso ou conveniencia do serviço publico, terão direito ás despezas de transporte para si e suas familias.

Art. 119 — O Presidente do Estado dará regulamento aos diversos ramos da administração publica nos termos da presente lei.

Art. 120 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n. 1.440, de 10 de Julho de 1924.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel
José Vieira Machado
Ormando Borges de Aguiar
Attilio Vivacqua
Nelson Goulart Monteiro

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 17 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,
Director do Expediente